

Análise Técnica nº 030/2025-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº **2022.01.0028P**

Beneficiário: **RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTANA**

Objeto: Aposentadoria compulsória.

Trata-se de análise do processo nº **2022.01.0028P**, com 234 laudas digitais, inerente ao pedido de aposentadoria compulsória apresentado pelo servidor **RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTANA**, auxiliar administrativo, em 11/06/2022;

O processo consta com capa à fl.01 e Requerimento apresentado às fls. 02; Referente a documentação, Temos: à fl. 03 - Identidade e CPF; à fl. 04 – Informações de NIS/PIS; à fl. 05 - certidão de casamento; à fl. 06 - comprovante de residência; à fl. 07 - dados bancários; às fls. 08 a 17 - declaração do imposto de renda de 2020/2019; à fl. 18 - identidade cônjuge; às fls. 19/20 - DOE nº1110/1995 constando Decreto nº 1923/1995 de convocação e nomeação do servidor como motorista de veículos terrestres; à fl.21 - decreto de nomeação; à fl. 22 - termo de posse; à fl. 23 - Declaração de nada consta emitida pela Corregedoria Geral do Estado em 18/06/2021; à fl. 24 - Documento emitido pelo SIGRH constando a relação de vínculo do servidor junto com última progressão funcional, à fl. 25/26 – CTC nº 502/2021 emitida pela SEAD/AP; às fls. 27 e 29 – CTC emitida pelo INSS; à fl. 28 – CTC emitida pela Prefeitura de Macapá/AP; às fls. 30/31 – Declaração de evolução salarial; às fls. 32 a 85 - ficha financeira de 1999 a 2010; Às fls. 86 a 102 – Ficha financeira de mar/2013 a jan/2016; às fls. 103 a 112 – Ficha financeira de 2011 e 2012; às fls. 113 a 142 – Ficha financeira de fev2016 a jan2022;

Notificação nº 254/2022 – DICAB/AMPREV de pedido de juntada de documentação com comprovação de recebimento pelo segurado às fls. 143/144;

Juntada de documentação, sendo: Às fls. 145 a 153 – DOE nº 0840/1994 de homologação da aprovação em concurso público; às fls. 155/156 – CTC nº 1680/2022 emitida pela SEAD/AP; segunda notificação nº 10/2023 à fl. 157;

Juntada de Petição pelo advogado, procurador do segurado, e procuração de representação às fls. 158 a 162, sem juntada do documento legível exigido;

Juntada de CTC nº 334/2023 emitida pela SEAD, onde consta o enquadramento do servidor com alteração do cargo efetivo, Declaração de NADA consta emitida pela Corregedoria Geral do Estado atualizada em 20/03/2023 Às fls. 163 a 165;



Ficha do segurado emitida pela AMPREV, listagem de remunerações, cálculo de proventos; com cópias assinadas eletronicamente, às fls. 166 a 176;

Importante destacar que o cálculo de proventos à fl. 175 contempla no cálculo somente os meses considerados de efetivo exercício até a data que o servidor completou a idade para a aposentadoria compulsória, aplicando-se a média aritmética das 80% maiores remunerações pelo número de meses de contribuição (361888,82 reais/ 187 meses) como base de cálculo para divisão ao número de dias para o tempo de contribuição padrão (R\$1935,23/12775 dias), multiplicado pelos dias de contribuição aferidos pelo segurado (8008 dias), resultando em um valor de benefício inicial em R\$1213,10.

Juntada de Termo de ciência de perdas salariais à fl. 177;

Análise do processo pela DICAB, fls. 178/179;

Análise do processo pelo Controle Interno, fls. 183/184, que constatou pendências e pediu correção, sendo a juntada com correção de: Ficha de segurado, com remuneração À época atualizada e despacho de justificativa às fls. 188 a 200;

Parecer técnico do Controle Interno/AMPREV nº476/2023 às fls. 203, auditado em 04/04/2023;

Parecer jurídico PROJUR/AMPREV nº 551/2023, às fls. 206 a 213, que esclarece que a Lei de aplicação para o caso em contendo será a lei nº 0915/2005, pelo segurado ter alcançado os 70 anos em 17/02/2015, tendo como início do benefício o dia imediatamente posterior ao fato gerador, com data inicial retroativa a 18/02/2015, concedendo a aposentadoria compulsória, justificando seu deferimento e afastamento imediato com base na Sumula nº 359 do STF, Art. 40º, §1º, II, da CF e Lei Estadual nº 0915/2005, com proventos proporcionais em R\$ 1.213,10 (Um mil, duzentos e treze reais e dez centavos), utilizando como referência os meses de contribuição retroativo a data que o segurado completou os 70 anos;

Homologação do parecer jurídico pela Previdência/AMPREV à fl. 218;

Decreto nº 5307 de 06/06/2023 concedendo aposentadoria compulsória a contar de 18/02/2015 à fl. 219; publicado em DOE nº 7934, à fl. 219;

Implementado na folha de pagamento de junho de 2023, conforme contracheque à fl. 222;

Juntada de ficha financeira de março a maio de 2023 à fl. 224;



Ofício encaminhando cópia do processo ao TCE/AP, com anexo de protocolo às fls. 226/227;

Encaminhado a este Conselho Fiscal para emissão de parecer, pelo despacho à fl. 234.

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Conselheira Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

De saída, destaco que o segurado comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988.

Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária para a cognição dos fatos pela AMPREV, sendo a instrução exauriente e suficiente.

Percebo ademais que, apesar de algumas inconsistências durante o processo, todas foram resolvidas no seu decorrer, garantindo uma tramitação interna em acordo com o regramento que disciplina a matéria, observando os pareceres da auditoria, PROJUR e Assessoria Jurídica que cancelaram a proposta e opinaram pelo deferimento da aposentadoria compulsória.

Deixo como recomendação que, apesar de observar que houve juntada de documentação com pouca visibilidade, o presente se trata de aposentadoria compulsória, devendo seguir o processo mesmo que não haja disponibilidade do segurado em completo, portanto, que a AMPREV possa verificar meios, através de comprovação de notificação e juntada de declaração de check-list documental, principalmente ex-officio, para que o processo possa prosseguir sem lacunas, como o pedido de juntada de documentação legível às fls. 144/145 não apresentada pelo procurador legal do segurado.



Pelo exposto, me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, aprovando o processo, sem ressalvas, para os registros de praxe e empós o seu arquivamento.

Eis o voto.

Macapá-AP, 21 de maio de 2025.

Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro

Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na décima reunião extraordinária no dia 21/05/2025, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

